

**EMENDA Nº CAS**  
(ao PLS nº 200, de 2015 – Substitutivo)

Dá-se nova redação ao inciso III do § 2º do Art. 9º ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....  
.....

§ 2º .....  
.....

III – “representante dos usuários, preferencialmente definidos pelos Conselhos de Saúde, capazes de expressar pontos de vista e interesses de indivíduos e/ou grupos de participantes de pesquisa de determinada instituição e que sejam representativos de interesses coletivos e públicos diversos.”;  
.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 9º (§ 2º, inciso III) enfraquecerá a figura do representante dos usuários, porque limitará a participação apenas de “usuários da instituição onde será realizada a pesquisa”. A representação de usuários é organizada, de forma espontânea, em associações por doenças ou grupo de doenças e não por instituição. Grande parte das atuais representações de usuários nos CEP é composta por membros dessas associações. Deve-se assegurar a participação dos representantes dos



usuários a semelhança do que Conselho Nacional de Saúde preconiza na Resolução CNS n° 240 de 1997 e na Norma Operacional CNS n° 001 de 2013.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCDOB-AM**



SF/16927.42935-06